



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.891-A, DE 2021

(Do Sr. Bibo Nunes)

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação e classificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Art. 2º A comercialização, no mercado nacional, de equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos está sujeita a certificação que indique o grau de facilidade de higienização das partes e componentes suscetíveis de contaminação por microrganismos, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro, ou por organismo certificador por ele habilitado para esta finalidade.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deverá ser realizada conforme as normas de avaliação de conformidade para certificações compulsórias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, exigências e prazos para definir os parâmetros de certificação e para a concessão do selo do Inmetro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212502430800>



* C D 2 1 2 5 0 2 4 3 0 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Nosso sistema de proteção e defesa do consumidor – amparado no Código de Defesa do Consumidor, normas complementares e regulações setoriais – tem com um dos objetivos precípuos assegurar um mercado de consumo idôneo, equilibrado e transparente, que comercialize produtos seguros à saúde e integridade do consumidor e que garanta o direito fundamental ao consumo consciente e informado pelo consumidor.

É essa racionalidade que inspira os deveres, dos fornecedores, de qualidade dos produtos e serviços e de informação ampla e adequada sobre todos os elementos que os cercam e que podem influenciar a decisão de compra do consumidor. Determinados produtos e serviços, aliás, revestem-se de tanta relevância que, a par dessas obrigações a cargo do fornecedor, são também submetidos a regramentos compulsórios de conformidade de sua qualidade e segurança por parte de órgãos estatais, como os do Inmetro, por exemplo.

O próprio CDC, em seu art. 39, classifica como prática abusiva “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

Entendemos, no entanto, que um aspecto fundamental de determinados produtos de consumo tem sido deixado de lado e tem propiciado significativos prejuízos à saúde dos consumidores, com reflexos sobre o sistema de saúde como um todo. Trata-se das dificuldades de higienização dos equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Foco potencial de contaminações e infecções gastrointestinais de ampla ocorrência no País, a má higienização dos produtos voltados ao

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212502430800>



preparo alimentício pode ser enfrentada, a nosso ver, com a implementação de selos de qualidade que assegurem que os produtos comercializados no País podem ser adequadamente limpos e que classifiquem esses bens de acordo com a facilidade de sua higienização.

Para trazer para a prática, basta chegar em casa ou pedir aos vizinhos e parentes para checarem por exemplo, se embaixo das hélices do liquidificador há algum resto de alimento que não foi acessado na limpeza cotidiana. Ver se há alguma fresta ou aresta (em princípio desnecessária e apenas estética) que também não foi limpa ao ponto de eliminar os futuros focos de fungos e outros microorganismos que podem gerar infecções dos mais variados graus. Claro que pode se dizer: o usuário tem que zelar pela higiene dos seus utensílios. A resposta concordando também é óbvia. Mas aí vem outra pergunta: quem tem tempo de no dia-a-dia, parar e se atentar para a limpeza minuciosa de frestas e arestas e de outras partes muitas vezes inacessíveis para esponjas e escovas? O nosso objetivo não é proibir a venda de liquidificadores, processadores de alimentos e etc. É simplesmente que: ou se estimule a produção de equipamentos mais acessíveis ou que simplesmente se estabeleça uma escala de facilidade de higienização que será divulgada aos consumidores para ajudar na escolha de compra.

Acreditamos que essa inovação contribuirá para um mercado de consumo mais transparente e seguro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BIBO NUNES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212502430800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

Seção IV **Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação*

(dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2021

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação e classificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos, de tal forma que a comercialização, no mercado nacional, destes equipamentos esteja sujeita a certificação que indique o grau de facilidade de higienização das partes e componentes suscetíveis de contaminação por microrganismos, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro, ou por organismo certificador por ele habilitado para esta finalidade.

Esta certificação deverá, ainda, ser realizada conforme as normas de avaliação de conformidade para certificações compulsórias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro e o Poder Executivo regulamentará os procedimentos, exigências e prazos para definir os parâmetros de certificação e para a concessão do selo do Inmetro.

Apresentação: 07/06/2022 14:07 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 2891/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227339295900>



Justifica o ilustre Autor que um aspecto fundamental de determinados produtos de consumo tem sido deixado de lado e tem propiciado significativos prejuízos à saúde dos consumidores, com reflexos sobre o sistema de saúde como um todo, as dificuldades de higienização dos equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos. Em razão disto, considera fundamental que ou se estimule a produção de equipamentos mais acessíveis ou que simplesmente se estabeleça uma escala de facilidade de higienização que será divulgada aos consumidores para ajudar na escolha de compra

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Como bem destaca o ilustre Autor na justificação do projeto, uma das importantes funções da ação regulatória do Poder Público na atividade econômica é a de assegurar um mercado de consumo idôneo, equilibrado e transparente, que comercialize produtos seguros à saúde e integridade do consumidor e que garanta o direito fundamental ao consumo consciente e informado pelo consumidor.



* c d 2 2 7 3 3 9 2 9 5 9 0 0 *

No caso específico da proposta em análise, trata-se das dificuldades de higienização dos equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos, o que pode propiciar significativos prejuízos à saúde dos consumidores, com reflexos sobre o sistema de saúde como um todo.

Neste sentido, a proposta de exigir uma certificação e classificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados à preparação de alimentos, seguindo parâmetros do Inmetro e do Conmetro, traz segurança ao mercado consumidor, permitindo que o usuário destes produtos possa identificar as restrições de higienização e utilizar adequadamente os procedimentos para a correta e segura descontaminação, e consequente proteção do consumidor dos alimentos.

De outra parte, não identificamos custos significativos aos produtores dos equipamentos, uma vez que os parâmetros do Inmetro serão benéficos para que estes produtos atinjam melhor grau de qualidade e adaptação aos princípios de segurança.

Diante do exposto, consideramos a proposta meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.891, de 2021.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2022-3787



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically, running from top to bottom.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 30/06/2022 09:05 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 2891/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.891/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho - Vice-Presidente, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Delegado Pablo, Enio Verri, José Ricardo, Perpétua Almeida e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



* C D 2 2 0 3 3 9 0 4 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220339046400>